



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.332 - PE (2009/0058920-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : MICHEL ARTHUR LAFAYETTE DE SOUZA
ADVOGADO : RONNIE PREUSS DUARTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : NATÁLIA LEMOS ANTUNES
ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS
ROBERTA SILVA MELO FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. O ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONFERE AO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL A POSSIBILIDADE DE, CONSTATADA UMA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO DISPOSITIVO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. APRECIÇÃO DE TESE QUE NÃO FOI PREQUESTIONADA. INVIABILIDADE. ORIENTA A SÚMULA 7 SER VEDADO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, O REEXAME DE PROVAS. A SÚMULA 387/STJ ESCLARECE SER "LÍCITA A CUMULAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES DE DANO ESTÉTICO E DANO MORAL". QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E DEVIDAMENTE MOTIVADO. REVISÃO QUE SÓ SE JUSTIFICARIA CASO FOSSE MANIFESTAMENTE EXCESSIVO OU REDUZIDO.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.332 - PE (2009/0058920-0)

EMBARGANTE : MICHEL ARTHUR LAFAYETTE DE SOUZA
ADVOGADO : RONNIE PREUSS DUARTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : NATÁLIA LEMOS ANTUNES
ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS
ROBERTA SILVA MELO FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Michel Arthur Lafayette de Souza em face da decisão monocrática de fls. 602-607, que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos:

"No que tange à tese de que *"o termo inicial da correção monetária nos casos de condenação por danos morais deve ter início na data em que o quantum se tornou determinado, ou seja, quando foi fixado por sentença"*, cumpre observar que o acórdão dos embargos de declaração bem consignou que trata-se de matéria não ventilada na apelação.

Destarte, não ocorreu o necessário prequestionamento, mas sim o pós-questionamento, o que inviabiliza o enfrentamento da matéria.

[...]

3. Por outro lado, cumpre observar que a decisão tomada pela Corte local decorreu de fundamentada convicção, com base nos elementos existentes nos autos, de modo que a revisão da decisão recorrida, no tocante aos alegados cerceamento de defesa e inépcia da inicial, encontraria óbice intransponível na Súmula 07 deste Tribunal, visto que demandaria reexame de provas.

[...]

4. No que tange à alegação de que o chamamento ao processo seria cabível, não merece acolhida a irresignação, pois, como decidido pelo tribunal de origem, não se presta para assegurar o direito de regresso.

[...]

5. No que toca à, alegada impossibilidade de cumulação de condenação a título de danos morais e estético, não merece melhor sorte o recurso, pois orienta a Súmula 387 desta Corte ser *"lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral"*.

6. No que diz respeito ao *quantum* indenizatório arbitrado pela Corte local, cumpre observar que, tendo em vista a moldura fática apurada pelo eg. Tribunal de origem, na espécie, mostra-se adequado e devidamente motivado, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte que, na via especial, só cabe revisão do valor estipulado pelo tribunal de origem quando se constata ser manifestamente excessivo ou reduzido."

Nas razões recursais, aduz o recorrente omissão e que a negativa de seguimento do REsp. com base no artigo 557, *caput*, do CPC não permite a ciência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação que conduziu à *"negativa de seguimento"*.

Argumenta que *"A competência do colegiado (regra) não pode ser apropriada pelo relator, data venia, fora das hipóteses em que a lei processual prevê"*.

Sustenta que, *"Desde que requereu o chamamento ao processo do terceiro que pode ser considerado co-responsável pelo acidente, conforme se infere do acórdão recorrido, o EMBARGANTE verberou que não busca garantir direito de regresso, mas sim assegurar condenação solidária"*.

Acena que *"a revisão do termo inicial da correção monetária é matéria cognoscível ex officio e independe, portanto, de prequestionamento"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.332 - PE (2009/0058920-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : MICHEL ARTHUR LAFAYETTE DE SOUZA
ADVOGADO : RONNIE PREUSS DUARTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : NATÁLIA LEMOS ANTUNES
ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS
ROBERTA SILVA MELO FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. O ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONFERE AO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL A POSSIBILIDADE DE, CONSTATADA UMA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO DISPOSITIVO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. APRECIÇÃO DE TESE QUE NÃO FOI PREQUESTIONADA. INVIABILIDADE. ORIENTA A SÚMULA 7 SER VEDADO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, O REEXAME DE PROVAS. A SÚMULA 387/STJ ESCLARECE SER "LÍCITA A CUMULAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES DE DANO ESTÉTICO E DANO MORAL". QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E DEVIDAMENTE MOTIVADO. REVISÃO QUE SÓ SE JUSTIFICARIA CASO FOSSE MANIFESTAMENTE EXCESSIVO OU REDUZIDO.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O embargante pretende a reforma da decisão de fls. 602-607, razão pela qual recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

3. A alegação de que, na hipótese, não seria possível o julgamento unipessoal do recurso, não merece prosperar, pois a decisão ora hostilizada tem exposto embasamento em precedentes e Súmula deste Tribunal, guardando consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte.

Note-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. SUBSTITUIÇÃO PELA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA EDUCACIONAL - GDAE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS PRESERVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM AMPARO NO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ARTS. 13 E 16 DA LEI 11.091/2005; 138, 139 E 884 DO CÓDIGO CIVIL; 2º., CAPUT E IV DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É permitido ao relator do Recurso Especial valer-se do art. 557 do CPC, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça (AgRg no REsp. 956483/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 8.9.2008). [...]

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1021909/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 13/12/2010)

4. Como dito na decisão ora recorrida, não houve prequestionamento da tese de que *"o termo inicial da correção monetária nos casos de condenação por danos morais deve ter início na data em que o quantum se tornou determinado, ou seja, quando foi fixado por sentença"*.

Com efeito, no caso, a apreciação da tese resultaria em supressão de instância:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3, 17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP Nº 1.915/1999. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 973.988/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 04/05/2011)

5. A argumentação de que, *"Desde que requereu o chamamento ao processo do terceiro que pode ser considerado co-responsável pelo acidente, conforme se infere do acórdão recorrido, o EMBARGANTE verberou que não busca garantir direito de regresso"*, é contrária ao que dispôs o acórdão vergastado, que consignou:

"Ocorre que a direito de regresso, a figura da intervenção de terceiro não é o chamamento ao processo. Absolutamente. Seria de denúncia à lide do artigo 70...

[...]

No caso, aqui, específico, estou plenamente de acordo com Vossa Excelência. O caso é de denúncia a lide". (fl.341)

Com efeito, a tese do recorrente é dissonante da moldura fática apurada pela Corte de origem.

Deveria o recorrente, por meio da oposição de embargos de declaração, ter buscado que o Tribunal de origem sanasse o alegado vício, no que tange ao julgamento da apelação **e ter levantado, em seu Resp., violação do artigo 535 do CPC, caso persistisse o suposto vício.**

6. No que diz respeito às demais teses, também não merecem acolhida, devendo a decisão ora recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Confira-se:

"Alega o recorrente que *'conduzia um veículo que veio a envolver-se em acidente de trânsito com outro automóvel conduzido por terceiro onde a RECORRIDA era a passageira'*.

Argumenta haver inépcia da inicial e que seria cabível o chamamento ao processo e que o recurso *'cinge-se à apreciação de nulidades ocorridas durante a instrução processual (todas objeto de agravo retido devidamente renovados em apelação) e, ainda, outras ilegalidades evidenciadas quando da prolação da sentença e do acórdão recorridos'*.

Sustenta que *'não buscou com a referida intervenção de terceiro garantir direito de regresso como entendeu o Tribunal a quo'* e que teria havido cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento dos pleitos de juntada de documentação e produção de prova testemunhal.

Acena não ser possível a cumulação de pleito de indenização por danos morais e estéticos e que o quantum indenizatório arbitrado, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), seria excessivo.

Por fim, argumenta que *'A jurisprudência desse E. Tribunal de justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial da correção monetária nos casos de condenação por danos morais deve ter início na data em que o quantum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se tornou determinado, ou seja, quando foi fixado por sentença'.

2. O acórdão recorrido dispôs:

"Nego provimento a esse agravo retido com essa fundamentação, se bem que apesar de alegado pela parte agravante, ora apelante, ela teve condições de empreender eficientemente a sua defesa. Inclusive no momento da utilização da palavra aqui, se bem que reiterado o recurso de agravo retido quando da interposição do recurso apelatório, aparte nem sequer a ele se referiu, se restringiu a matéria eminentemente de mérito.

De forma que desacolho a preliminar de inépcia da inicial, que diz que o pedido não foi formulado de forma certa e determinada, que ele foi forçado em se defender com base em meras conjecturas.

[...]

Ocorre que a direito de regresso a figura da intervenção de terceiro não é o chamamento ao processo. Absolutamente. Seria da denunciação à lide, do artigo 70...

[...]

Documento emitido pelo Detran referente a multas aplicadas a parte contrária, inclusive pro avanço de sinal à noite. Esse problema de avanço de sinal á noite, hoje por razões de segurança quem foi multado a partir das 22:00h em lombada eletrônica seja lá o que for, ele prefere trocar a onerosidade do que ele vai ter que pagar, do que o risco á vida que ele vai sofrer. A rigor, a rigor, esses sinais à noite deveriam estar em alerta. A pessoa hoje que for à Avenida Boa Viagem, na Avenida Agamenon Magalhães, na Avenida recife, Avenida Imperial, Sul, Avenida Norte etc, isso não implica que a pessoa ande em alta velocidade, implica a pessoa que está zelando pela sua vida.

[...]

Aqui não tem provas a respeito de matéria de fato, que é que teria ocorrido. Acho que isso aí não limitou em cerceamento de direito de defesa, em absoluto, em relação ao réu.

[...]

Com o Código de 73 isso acabou. Absolutamente não vincula o Juiz. O Código estabeleceu que o juiz pode aceitar a produção probatória que foi produzida na época do juiz que antecedeu, seja ele titular ou substituto ou ele pode repetir os atos probatórios....

[...]

...evidentemente que tudo isso constitui um dano estético, não é uma deformação de rosto, mas é uma queloides, uma incisão enorme, ficou a marca.

[...]

A rigor a parte deixou muito a critério do Dr. Juiz de acordo com as provas, para fixação desse quantum. E o Dr. Juiz da 6ª Vara Cível disse o seguinte, ao final:

'Nesse passo, para a fixação do valor da indenização, levam-se em consideração alguns parâmetros, tais como a gravidade da lesão, o grau de culpa, as condições econômicas do lesante e do lesado. diante desses elementos e, ainda, em homenagem ao princípio preconizado na jurisprudência Pátria e acompanhado pela doutrina, onde a indenização deverá ser arbitrada com moderação e razoabilidade, fixo a obrigação do réu em indenizar a autora por danos físicos em R\$20.000,00 (vinte mil reais), e os danos morais em R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.000,00 (vinte mil reais), totalizando R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).'

Foi esse o valor que o Dr. Juiz fixou, pelas circunstâncias dela ter sido hospitalizada, embora solteira, mas ficou todo aquele tempo fazendo tratamento de saúde, privada dos seus hábitos, do seu lazer, da sua vida, da sua plenitude, porque ela é jovem ainda, 19 anos quando aconteceu o acidente.

Eu mantenho a sentença do Dr. Juiz e nego provimento, quanto ao mérito, ao recurso apelatório." (fls. 340-347)

No que tange à tese de que *'o termo inicial da correção monetária nos casos de condenação por danos morais deve ter início na data em que o quantum se tornou determinado, ou seja, quando foi fixado por sentença'*, cumpre observar que o acórdão dos embargos de declaração bem consignou que trata-se de matéria não ventilada na apelação.

Destarte, não ocorreu o necessário prequestionamento, mas sim o pós-questionamento, o que inviabiliza o enfrentamento da matéria.

Repare-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PÓS-QUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE TÉCNICA PARA CARACTERIZAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA EM BRANCO. POSTERIOR PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE. MÁ-FÉ DO CREDOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

A tentativa de agitar, via embargos de declaração, novas questões, caracteriza, não o prequestionamento, mas, tecnicamente, o pós-questionamento - Precedentes.

O Tribunal a quo afastou a má-fé do credor em preencher a nota promissória. Não identifica-se, pois, a similitude fática entre os arestos confrontados, uma vez que os arestos paradigmas trazidos à colação justamente apontam discrepâncias no preenchimento do título pelo credor. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados, não atende a regra do art. 541, parágrafo único, do CPC, C/C art. 255, RISTJ, para fins de comprovação de divergência jurisprudencial.

Agravo Regimental conhecido e não provido.

(AgRg no REsp 1121195/GO, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 16/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1- A tese referente ao fato do início da invalidez da autora ter ocorrido na constância de seu casamento foi suscitada pelo INSS somente por ocasião da oposição dos aclaratórios, sendo certo que o momento adequado para se discutir a questão foi na ocasião da interposição do recurso de apelação em face da sentença de procedência. Impõe-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da preclusão consumativa.

2- Embargos de declaração opostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não veiculado anteriormente no processo, não caracteriza prequestionamento, mas pós-questionamento.

Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 211/STJ.

3- Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1115117/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS -
PREQUESTIONAMENTO - POS-QUESTIONAMENTO.

EMBARGOS DECLARATORIOS OPOSTOS APOS A FORMAÇÃO DO ACORDÃO, COM O ESCOPO DE PREQUESTIONAR TEMA NÃO AGITADO ANTERIORMENTE, NO PROCESSO.

NA HIPOTESE, NÃO HAVERIA "PREQUESTIONAMENTO", MAS " "POS-QUESTIONAMENTO".

O DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO NÃO ADMITE EMBARGOS DECLARATORIOS PARA POS-QUESTIONAR TEMAS ESTRANHOS AO DEBATE.

(EDcl no REsp 31.257/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/1994, DJ 23/05/1994, p. 12560)

3. Por outro lado, cumpre observar que a decisão tomada pela Corte local decorreu de fundamentada convicção, com base nos elementos existentes nos autos, de modo que a revisão da decisão recorrida, no tocante aos alegados cerceamento de defesa e inépcia da inicial, encontraria óbice intransponível na Súmula 07 deste Tribunal, visto que demandaria reexame de provas.

Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARTIGO 3º, I DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, I DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO. PEDIDO SUPERVENIENTE PELA COMPENSAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO DEDUZIDO NA INICIAL. OFENSA AO ART. 294 DO CPC. ANÁLISE DA MODIFICAÇÃO DO PEDIDO. MOMENTO. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

[...]

3. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Precedentes: AgRg no REsp 715.083/AL, publicado no DJ de 31.08.2006; e REsp 729.521/RJ, publicado no DJ de 08.05.2006).

[...]

6. Recurso especial não conhecido. (REsp 878.216/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009)

4. No que tange à alegação de que o chamamento ao processo seria cabível, não merece acolhida a irresignação, pois, como decido pelo tribunal de origem, não se presta para assegurar o direito de regresso.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF.

[...]

6. In casu, a recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo legal, limitando-se a alegar a necessidade de chamamento ao processo do Município de Mossoró, incidindo, mutatis mutandis, a Súmula 284 do STF, bem assim as Súmulas 282 e 356, haja vista a simultânea ausência de prequestionamento da questão.

7. A eventual ação de regresso, quando muito, importaria a denunciação da lide do Município, que é facultativa, como o é o litisconsórcio que o recorrente pretende entrevê-lo como "necessário".

[...]

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1110848/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

5. No que toca à, alegada impossibilidade de cumulação de condenação a título de danos morais e estético, não merece melhor sorte o recurso, pois orienta a Súmula 387 desta Corte ser *"lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral"*.

6. No que diz respeito ao *quantum* indenizatório arbitrado pela Corte local, cumpre observar que, tendo em vista a moldura fática apurada pelo eg. Tribunal de origem, na espécie, mostra-se adequado e devidamente motivado, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte que, na via especial, só cabe revisão do valor estipulado pelo tribunal de origem quando se constata ser manifestamente excessivo ou reduzido.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, só cabe a revisão do valor da indenização arbitrada na origem quando manifestamente excessivo ou reduzido. Na espécie, o quantum indenizatório fixado pelo Tribunal a quo coloca-se em parâmetros razoáveis, não sendo exagerado, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 822.816/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008)

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA SEM HABILITAÇÃO E DE CHINELOS. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA RELATIVA AO ACIDENTE QUE EXCLUI A CONCORRÊNCIA DE CULPAS. DANO MATERIAL. NÃO LIMITAÇÃO DAS CIRURGIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 946 DO CC. INOCORRÊNCIA. FATOS NOVOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. RECUPERAÇÃO INTEGRAL DO DANO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. DANO MORAL. MONTANTE INFERIOR AO POSTULADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 326/STJ.

HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...]

6. A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais e estéticos somente deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.

7. Sendo a estipulação inicial de ação de compensação a título de danos morais meramente estimativa, sua redução não importa na ocorrência de sucumbência recíproca. Precedentes.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1219079/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 14/03/2011)"

7. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0058920-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1131332 / PE

Números Origem: 120040381685 142365 1423658

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHEL ARTHUR LAFAYETTE DE SOUZA
ADVOGADO : RONNIE PREUSS DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : NATÁLIA LEMOS ANTUNES
ADVOGADOS : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES E OUTRO(S)
DANIEL CONDE BARROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MICHEL ARTHUR LAFAYETTE DE SOUZA
ADVOGADO : RONNIE PREUSS DUARTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : NATÁLIA LEMOS ANTUNES
ADVOGADOS : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES E OUTRO(S)
DANIEL CONDE BARROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.